



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.729795/2013-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.828 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de março de 2015
Matéria IRPJ
Recorrente SUZLON ENERGIA EÓLICA DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

CONTRATOS DE LONGO PRAZO. APURAÇÃO COM BASE NOS CUSTOS INCORRIDOS. VALIDADE.

Nos chamados contratos de longo prazo, com prazo de execução superior a um ano, a apuração dos resultados obedecerá ao comando do artigo 407, do RIR/1999, devendo ser aferido de duas formas: a) com base em laudo técnico de medição, com indicação da percentagem executada em função do progresso físico da empreitada ou da produção, ou, b) com suporte na relação entre custos incorridos no período base e custo total estimado da execução da empreitada ou da produção, obedecido o regime de competência. Se a autuada não adotou este critério e sua contabilidade não obedeceu a tal comando, cabe à Autoridade Fiscal, com fulcro nos livros e documentos da contribuinte, apurar os resultados para fins tributários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Valmir Sandri, que dava provimento para afastar a multa qualificadora. Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Adriana Gomes Rêgo, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário e de Ofício, manuseados contra decisão proferida pela 13ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP.

De acordo com o que disposto no presente processo administrativo, em desfavor da contribuinte acima identificada foram lavrados Autos de Infração relativos aos anos-calendário de 2008, 2009 e 2010, atinentes ao IRPJ e demais reflexos, incluindo-se o principal, multa qualificada de 150% e juros de mora.

Ainda de acordo com as peças do presente processo, a ação fiscal iniciou-se com o Termo de Início do Procedimento Fiscal (fls. 318/325), requisitando-se a apresentação ou disponibilização dos Livros e documentos típicos, outros documentos requisitando diversos esclarecimentos acerca de sua escrituração, tudo devidamente suportado por documentos hábeis e idôneos.

Segundo registrou-se, não havendo atendimento, lavraram-se novos Termos (fls. 326/327) e a partir de 13/09/2013 a fiscalizada passou a prestar as informações que entendia cabíveis (fls. 330 e 333/341), havendo, desta data e até o encerramento da Ação Fiscal em 24/10/2013 (fls. 1063/1064), com a lavratura dos autos de infração, diversos Termos de autoria do Fisco e respostas da contribuinte, acompanhadas de documentos (fls. 342/895).

Anotou-se ainda (fls. 896/925) que o contribuinte juntou o LALUR (fls. 926/1058), cópias das DIPJ do período fiscalizado (fls. 1059/1062), cópia do SAPLI que controla, em âmbito interno da Receita Federal, os valores dos prejuízos acumulados (IRPJ) e bases negativas de CSLL.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 60/79), a Fiscalização relatou o resumo de todo o procedimento levado a efeito, inclusive as respostas e manifestações feitas pela fiscalizada, percorrendo sobre as irregularidades apuradas, descrevendo o objeto da ação fiscal e a atividade econômica da autuada, para explicitar que a contribuinte opera no setor de tecnologia de energia alternativa (eólica), fornecendo aerogeradores e que sua atividade operacional pode ser resumida em importação, venda e serviços de instalação dos equipamentos nos parques eólicos indicados por seus clientes, asseverando ainda que *“à vista das dimensões dos equipamentos (...) as importações eram feitas sob encomenda prévia”*, de tal modo que *“não existia na operacionalidade ordinária da empresa, a importação de partes e peças (...) que compusessem estoques descompromissados, fora das encomendas pré-acertadas”*, e que, *“diante dessas peculiaridades restou fácil concluir que as operações de venda e instalação de parques eólicos se compreendem nos*

denominados pela legislação tributária de “negócios de longo prazo”, com prazos de execução progressivos, quase sempre superiores a um exercício”.

Ainda segundo a Fiscalização: i) que, “*neste peculiar contexto de atividade operacional (...) o Fisco já vinha monitorando a evolução anual da SUZLON ENERGIA EÓLICA DO BRASIL LTDA*”; que, “*no monitoramento visualizado ano a ano, este órgão fiscal já vinha observando discrepâncias relevantes*”; que, “*enquanto de um lado, conservava-se ausente um nível condizente de recolhimento de tributos, comparando-se com a evolução de suas atividades operacionais, de outro lado, causava espécie o volume de créditos fiscais que o contribuinte indicava-se como titular*”; que, “*criada em 2006, a empresa é integralmente controlada por grupo estrangeiro indicado como SUZLON WIND ENERGY A/S (...) também e simultaneamente, sua própria e única fornecedora dos aerogeradores importados que a empresa brasileira adquire e vende*”; que, “*esta circunstância dupla de relação comercial deve ser muito bem compreendida, tratada e monitorada pelo Fisco*”; que, “*foi nessa concepção peculiar que a SUZLON ENERGIA EÓLICA DO BRASIL LTDA assina Contratos (...) com seus Clientes (...) para venda e instalação de quase duas centenas de máquinas Aerogeradoras nos diversos parques eólicos designados pelos adquirentes*”, e que, “*o total dos contratos (...) ultrapassava a cifra de R\$ 1.300.000.000,00 (...) a serem pagos ao longo dos anos de 2007 a 2009, conforme o progresso da execução*”.

Diz ter recebido, via Ouvidoria da RFB, denúncia anônima contra a fiscalizada relatando a ocorrência de irregularidades contábeis e fiscais, assevera que tal denúncia teve efeito apenas informativo daquilo que o Fisco já sabia sobre a empresa, que não fora utilizada como prova a fundamentar o lançamento de ofício, refere-se a entendimento da Corte Suprema acerca do assunto e prossegue: ii) que, “*colocadas estas questões, (...) cabe descrever a realidade contábil e fiscal da empresa (...) encontrada por esta Fiscalização ao longo dos procedimentos de auditoria contábil-fiscal realizados nos seus arquivos e livros da escrituração*”; iii) que, “*ao adentrar no corpo orgânico da contabilidade da SUZLON esta auditoria se certificou do fato de que era evidente a presença de graves anormalidades nas conduta da empresa (...) desde o ano de 2006 até o último ano do período fiscalizado (2010)*”; iv) que, “*convinha averiguar (...) a) se o proceder contábil da SUZLON teria provocado evidentes prejuízos à Fazenda Pública; b) se o proceder contábil da SUZLON ao longo dos anos considerados (...) pautou-se por conduta voluntária e consciente, no sentido de auferir vantagens ilícitas em prejuízo do Tesouro Nacional*”; v) que, “*restou claro, de imediato, que a atividade operacional da SUZLON se enquadrava na disciplina legal de tributação dos Contratos de Longo Prazo (...) superior a um ano, a preço certo*”, e que, “*para tal conclusão foram solicitados todos os contratos assinados com os Clientes, que envolvessem o fornecimento e instalação de geradores eólicos entre os anos de 2006 e 2010*”; vi) que, “*como os contratos dessa natureza se enquadram em uma regra própria de apuração (...) restou constatada uma conduta desidiosa e de absoluto abandono voluntário e consciente das normas legais que disciplinam a Apuração de Resultados dos Contratos de Longo Prazo*”.

Ainda de acordo com a Fiscalização, referindo-se à legislação do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS: vii) que, “*em verdade, o que se viu (...) foi a utilização de um critério contábil-fiscal para registro dos custos totais dos Contratos de Longo Prazo e dos seus respectivos preços totais, sem qualquer autorização legal para tal*”; viii) que, “*a empresa ora autuada resolveu, por conta e risco próprio, enveredar no cálculo de seus resultados e na forma de conceber suas bases de cálculo das contribuições para o PIS/COFINS, para um critério acumulado geral apenas nos anos-calendário de 2009 e 2010, ignorando de forma voluntária e consciente, os impactos que deveria reconhecer desde o ano-calendário de 2007,*

quando, de um lado, já incorria – inapelavelmente – em custos apropriados relativos a fornecimento de bens e/ou serviços referentes ao cumprimento dos contratos assinados com seus Clientes, e, de outro, em faturamento por conta do igual cumprimento desses contratos”; ix) que, “somente uma visão do planejamento tributário com natureza visível de evasão fiscal que a empresa tentou implantar com quase sucesso – note que o ano de 2007 já se encontra inapelavelmente decaído (...) pode explicar os detalhes dos resultados que a **SUZLON ENERGIA EÓLICA DO BRASIL LTDA** tinha em mente de auferir na realidade, de forma consciente e astuciosa” (Termo de Verificação Fiscal – fls. 65).

Após destacar que a contribuinte tinha solicitado sua incursão como titular de benefício fiscal na área da SUDENE (redução de 75% do IRPJ), prosseguiu: x) que, “no afã de nada recolher ao Tesouro Nacional, restava a busca de estratégia para neutralizar qualquer incidência de tributo sobre os 25% remanescentes do benefício da empresa”, e que, “a técnica para tal foi “fabricar” prejuízos fiscais de modo que não houvesse, a priori, base de cálculo positiva para aquelas exações”; xi) que, “como os contratos (...) datam de setembro de 2006 e outubro de 2007 coube à empresa enveredar pelo **risco de ignorar** as apurações parciais (ano a ano em que houvesse custo incorrido) e de ignorar igualmente os faturamentos e/ou recebimentos de Clientes ao longo da execução dos projetos”; xii) que, “acumulou o resultado geral dos Contratos celebrados com seus Clientes apenas para os anos de 2009 e 2010”, e, “com dois detalhes cruciais: a) em 2009, reconhecendo parte da receita total dos Contratos de Longo Prazo “fabrica” prejuízo fiscal, já com olho no que viria a fazer (de forma irregular) no ano seguinte, ao mesmo tempo em que não reconhece qualquer base de cálculo das contribuições para o PIS/COFINS; b) já em 2010, ano em que foi deferido o Ato Declaratório de Redução de 75% do IRPJ, descarrega todo o remanescente dos totais dos Contratos de Longo Prazo, de forma que se fizesse incluir essa receita no incentivo, que apenas vigeria a partir do ano-calendário de 2010”.

Na mesma toada, seguiu a Fiscalização afirmando que, com este procedimento, a autuada, “já tendo até 31.12.2009, recebido e cumprido cerca de 99,99% de todos os Contrato de Longo Prazo (...) pretendeu **dar efeito retroativo indevido** ao incentivo fiscal, cujo direito a usufruto só adquirira em 01.01.2010”, pontua que a SUZLON tinha os benefícios do Programa REIDI, que concede suspensão de PIS e COFINS nos casos indicados e que, ainda assim, os preços originários que deveriam ser recebidos de seus Clientes mantinham-se com as referidas contribuições embutidas, sem que, entretanto, houvesse recolhimentos de mencionadas contribuições ao Tesouro Nacional.

Asseverou que foi “diante desta realidade (...) que esta auditoria promove todos os **lançamentos de acerto da situação**”; que, para esta providência, “tentou, por reiteradas vezes (...) obter os dados necessários para que pudesse fazer os cálculos das apurações e discriminação das bases de cálculo dos tributos e contribuições não recolhidos ao Tesouro Nacional”, e que, mesmo com a conduta dificultosa da empresa, não fornecendo os dados requeridos pela Autoridade Tributária, ainda assim, “nada disso constituiu-se em obstáculo para o encerramento da auditoria com os resultados fiscais expostos nos Autos de Infração ora lavrados”, destacando que, “de posse dos dois dados fundamentais (o preço total dos Contratos de Longo Prazo e os custos totais registrados acumuladamente nos anos de 2009 e 2010, pela própria empresa, com seus próprios números e cifras) foi possível ao Fisco conhecer os custos incorridos ao longo dos anos de 2007 e 2010 (com base nos principais custos de importação, conforme DI’s), de modo que pudesse montar, com base na legislação específica que rege a matéria, sua própria Planilha de Apuração dos Resultados dos Contratos de Longo Prazo (desde o ano de 2007 até o início do ano de 2010, quando os projetos foram definitivamente entregues e encerrados)” (Termo de Verificação Fiscal – fls. 67).

Diz ainda que, “como há recebimentos dos Clientes desde o ano de 2007, as bases de cálculo das contribuições para o PIS/COFINS foram retiradas da escrituração da SUZLON em batimento com os valores informados pelos Clientes, através das diversas diligências empreendidas em cada um deles”.

Esclareceu a Fiscalização que as planilhas com os cálculos estão anexadas ao Termo de Verificação e continua discorrendo que, “como essa auditoria tinha como foco principal o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao IRPJ, CSLL e demais contribuições sociais, foi promovida uma averiguação geral na escrituração do contribuinte”, e que, diante de tal cenário, “esta fiscalização enveredou pela análise minuciosa do Passivo registrado como Empréstimo em 31.12.2009, lançado como Obrigação por Empréstimo contraído junto ao BANCO ABC BRASIL S/A.”. Expõe, a respeito, ser intrigante o fato de a fiscalizada não ter registros, em sua contabilidade, de conta corrente junto a tal instituição financeira.

Na sequência, pontuou ter igualmente buscado esclarecimentos acerca da dedutibilidade do valor de R\$ 1.500.000,00 levado a débito da Conta de Despesas Financeiras/Descontos Concedidos em 14.10.2009, que foi encerrada contra Resultado do Exercício, montante que, por ter sido escriturado pela atuada como “Desconto Concedido **Condicionalmente**”, deveria ser tido como “dedução da Receita Bruta para apuração da Receita Líquida, para posterior Adição ao Lucro Líquido para efeito de apuração do Lucro Real”; que, “por não ser desconto **incondicional**, essa adição obrigatória não pode ser neutralizada pela simples desalocação do valor em **conta direta de Despesa Financeira**”, e que, “se há a indedutibilidade legal, impossível a dedutibilidade por transposição de classificação contábil”.

Seguiu na acusação tratando das “Multas Contratuais”, expondo: xiii) que, “desde o Termo de Início de Fiscalização (...) essa auditoria aborda a questão das **MULTAS CONTRATUAIS** debitadas pela **SUZLON** (...) à Conta de Custos e de Despesas Operacionais nos anos de 2009 (R\$ 28.711.100,00, na **Conta 01205-8/512090128000 CUSTOS GERAIS NA PRODUÇÃO/DESPESAS COM MULTAS CONTRATUAIS** e R\$ 39.787.086,85, na **Conta 01345-5/531090163000 DESPESAS GERAIS/MULTAS CONTRATUAIS**) e 2010 (R\$ 6.795.197,50, na **Conta 01345-5/531090166000 DESPESAS GERAIS/MULTAS CONTRATUAIS**) e encerradas contra Resultados dos Exercícios respectivos”; xiv) que, “as indagações corriam por dois fundamentos (...): a) cumprimento dos requisitos para a dedutibilidade”, e, “b) caracterização de despesas operacionais possíveis, porém incursas no qualificativo de “Despesas Recuperáveis”, previstas na legislação do Imposto de Renda e dos demais tributos e contribuições sociais”; xv) que, “a dialética processual instaurada junto ao contribuinte permitiu ao Fisco conhecer o “fato gerador específico” dessas multas contratuais”, e que, segundo a SUZLON, sua origem adviria de cláusula prevista nos Contratos assinados com seus Clientes e que “as multas eram mensuradas conforme os montantes diários de atraso na entrega dos bens e serviços”.

Após afirmar que “os documentos que totalizam as **MULTAS CONTRATUAIS** dos anos de 2009 e 2010 não foram fornecidos ao Fisco pela **SUZLON**”, prosseguiu a Autoridade Tributária (Termo de Verificação Fiscal – fl. 70), fazendo as devidas ponderações.

Na sequência, a Fiscalização tratou da apuração dos resultados dos Contratos de Longo Prazo, “efetivados conforme os preceitos do artigo 407 do RIR/99 e IN SRF nº

021/79”, explicitando que “a empresa resolveu quedar-se silente sobre a conduta adotada”, tendo ignorado os pedidos da Fiscalização para apresentar “as Planilhas de apuração dos custos incorridos ano a ano, das receitas reconhecidas ano a ano e de todos os demais dados necessários para a construção das tabelas indicativas referentes ao Lucro Bruto de cada período de apuração”.

Adiante, depois de destacar que “os valores do Lucro Bruto levados à tributação em cada ano são exatamente aqueles assentados na última coluna do Quadro de nº 03”; que, “na metodologia apresentada pela **SUZLON** (...) **não há apuração de resultado em 2007 e em 2008**”, e que, “em 2009 ela resolve levantar DRE de modo a “**fabricar**” o prejuízo fiscal e a base de cálculo da CSLL para **usufruto** desses valores negativos no ano de 2010, quando então **descarrega** quase todo o valor total dos contratos de longo prazo”, a Fiscalização enfatiza (Termo de Verificação Fiscal – fls. 73).

Aditivamente assinalou que, “cabe deixar registrado que a estratégia da **SUZLON** (...) para cumular os valores em 2009 e 2010 necessitou a contabilização de todo o custo incorrido nos anos de 2007 e 2008 **em conta de ESTOQUE**, o que constitui irregularidade na sistemática de apuração dos resultados com contratos de longo prazo”; que, “em 2009, essa prática se repetiu quase que integralmente”, e “já em 2010, os **ESTOQUES** são “esvaziados”. Para acrescentar que, “com estas explicações o Fisco desnuda a conduta da empresa e a caracteriza como prática concernente à presença do evidente intuito de fraude, dado o conjunto de circunstâncias já enumeradas”. E prosseguir acusando que “como consequência de todos estes cálculos de ofício que levaram aos Quadros de nº 01 a 03, foi necessário refazer as DRE’s dos anos calendário de 2008, 2009 e 2010, de modo que restassem individualizados o Lucro Real e a Base de Cálculo da CSLL em cada um deles”, registrando a não apresentação do LALUR relativo ao ano-calendário 2010.

Passou a Fiscalização a tratar das irregularidades que entendeu presentes relativamente ao PIS e à COFINS, destacando, em síntese, que a autuada “deveria ter apurado as bases as bases de cálculo das referidas contribuições e recolhido nas datas próprias os valores das exações mensais, conforme apropriasse faturamento em decorrência de custos incorridos”, e que, “como desde o ano calendário de 2007 já havia custos incorridos, os valores recebidos dos Clientes/adquirentes das usinas eólicas foram tomados como faturamento no mês em que percebidos, dado que representativos de receitas pela execução progressiva do fornecimento de bens e serviços previstos nos Contratos assinados pelas partes”.

Comentou sobre o Programa de Benefícios do REIDI e encerra afirmando ser imperativo o lançamento de ofício para constituição dos créditos tributários do PIS e da COFINS, com observância do regime da Não-Cumulatividade, procedimento que deve ser adotado também em relação a eventuais créditos legitimamente escriturados, observada a legislação de regência. Detalhou as razões de fato e direito que levaram à qualificação da multa de ofício, elevando-a ao patamar de 150%, reporta-se aos artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/64, faz retrospectiva do procedimento fiscalizatório.

Os autos de infração relativos ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS foram lavrados (fls. 2 a 57), com Termo de Encerramento (fls. 1063/1064). A ciência da contribuinte está encartada às fls. 58 a 59, tendo apresentado Impugnação (fls. 1069/1145), juntando documentos apensados às fls. 1156 a 3764.

Posteriormente, após o término do prazo de impugnação, juntou novos documentos em 22/01/2014 (fls. 3821/4200) e em 03/02/2014 (fls. 4203/4244). Na sua peça de defesa, depois de fazer um breve resumo dos fatos, referir-se às irregularidades apontadas pelo

Fisco, clamar pela nulidade do processo administrativo “*por não conter (...) os requisitos mínimos indispensáveis para a validade de uma acusação*”, rebater o teor do Termo de Verificação Fiscal de que não teria apresentado documentos, que a Fiscalização não observou “*procedimentos primários*” durante a ação fiscal, que a Autoridade Tributária reportou-se diretamente a seus clientes, o que implicaria em cerceamento do direito de defesa, que houve violação às disposições do artigo 142, do CTN, “*em razão da ausência completa de critérios objetivos e previstos em lei na determinação das exigências tributárias (...) especialmente, no que tange a forma utilizada de alocação dos custos incorridos em cada ano, utilizado (...) para fins de apurar o lucro bruto relativo aos contratos “supostamente” de longo prazo*”, que não se deduziram os créditos de PIS e COFINS quando dos lançamentos de tais exações e que houve inobservância dos benefícios do REIDI e dos recolhimentos efetuados pela impugnante, a defesa discorreu longamente sobre cada item apontado como irregular pelo Fisco, destacando, preambularmente que a Fiscalização “*resolveu de forma absolutamente discricionária “criar” a sua própria planilha de apuração de resultados, desconsiderando as demonstrações contábeis da Impugnante, pois as entendeu como ilegais (...)*”; que, “*se de fato não foi entregue a documentação suficiente para apurar de forma correta o crédito tributário em questão, não cabia à administração criar um procedimento único e sob encomenda para a impugnante (...)*”, e que, “*portanto, se os registros contábeis fossem imprestáveis conforme relatado pela douta fiscalização, o único procedimento cabível a ser adotado seria o arbitramento, o que de fato não aconteceu*” (impugnação – fls. 1076/1077).

A seguir, pontuou que informações que deram suporte aos lançamentos foram obtidas junto a terceiros, muitas das quais não foram juntadas aos autos, em desrespeito ao artigo 9º do PAF (que transcreve), assenta que o “*desconhecimento da documentação utilizada pela autoridade para motivar os seus fundamentos (...) “obriga” a Impugnante a fazer um exercício de “adivinhação” (...) incabível num processo administrativo onde a busca da **verdade material** é princípio*”, concluindo ter havido cerceamento ao seu legítimo direito de defesa, sendo, “*portanto, inquestionável a **NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO EM TELA***” (transcreve jurisprudência a respeito).

Pontuou, após reproduzir o artigo 142, do CTN, que “*a fiscalização claramente olvidou-se de determinar de forma diligente, legítima e dentro dos **parâmetros legais** o montante dos tributos lançados (...) na medida em que os valores apurados (...) não contemplam os requisitos de certeza e liquidez, indispensáveis ao lançamento de um tributo*”, e que, “*adotou critérios subjetivos e discricionários, **sem qualquer embasamento legal**, para identificar a “suposta” alocação dos custos (...) para fins de apurar o lucro bruto dos contratos firmados (...) e não considerou (...) valores já recolhidos a título de estimativas mensais (...) assim como (...) ignorou o direito à utilização do benefício fiscal concedido pela SUDENE no exercício de 2010*”. Diz que em relação à apuração do PIS e da COFINS a Fiscalização adotou a apuração “*com base no regime de caixa, **NÃO PREVISTO EM LEI**, uma vez que a base de cálculo destas contribuições é a receita auferida e, não, o simples recebimento a título de adiantamentos de clientes*”, além de ter havido “*desconsideração de créditos apurados com base na sistemática das Leis nº 10.632/2002 e 10.833/2003*”.

No mais, sustentou que o Fisco, sem previsão legal e em uma segregação subjetiva, alocou os custos incorridos da impugnante para “*inferir o montante do lucro bruto do período*”, tomando como base os “*principais custos de importação informados nas Declarações de Importação (DI)*”, o que seria inadmissível posto que “*estes valores **não podem** ser considerados como custos em consentâneo com as melhores práticas contábeis*”, quando “*o custo somente é reconhecido (...) no momento da venda do bem, enquanto isto trata-*

se meramente de ativo, ou melhor, estoque". Pontua que seus custos só são reconhecidos nas suas contas contábeis *"quando da venda dos fatos geradores"*, momento em que *"é observado o princípio do confronto das receitas com as despesas correspondentes"*. Critica a forma de apuração adotada pelo Fisco, que diz ter sido *"realizada com base em critérios subjetivos, definidos de forma unilateral e sem qualquer embasamento em lei"*, ignorando os documentos da empresa e registrando valores em duplicidade. Traz quadros com os quais pretende demonstrar a impropriedade do trabalho fiscal (impugnação – fls. 1083/1084) e prossegue discursando que os lançamentos não trazem qualquer método que permita identificar a composição do crédito tributário, e que teria havido afronta aos princípios da legalidade e da tipicidade, violando, por conseguinte, os artigos 2º e 50, da Lei nº 9.784/1999 (que reproduz).

Reportou-se à doutrina e segue afirmando que, mediante um exercício de apuração estimada, demonstrará *"de forma definitiva a completa insubsistência do cálculo feito (...) para apuração de IRPJ e CSLL, através do procedimento comumente conhecido como "método POC (Percentage of Completion)" aplicável aos contratos de longo prazo"*, documento que nominou de "Doc. 07", insurgindo-se contra a ação do Fisco que teria desconsiderado os valores recolhidos a título de estimativa mensal nos anos de 2009 e 2010, sendo R\$ 31.935.165,19 como IRPJ e R\$ 11.829.990,42 de CSLL.

Alegou não ter ocorrido dedução nos lançamentos de IRPJ, dos valores referentes ao IRRF constantes nos balancetes de 2009 e 2010, somando R\$ 883.553,98 (Doc. 12), reproduz jurisprudência do CARF e finaliza o tópico ponderando que a Fiscalização não levou em conta na apuração do IRPJ 2010, o benefício fiscal da SUDENE (Doc. 10), ao tempo que incluiu indevidamente nos lançamentos montantes relativos a provisões realizadas a título de garantia (R\$ 8.841.581,81) e outras despesas (R\$ 18.808.294,20), já oferecidas à tributação, como demonstrará na sequência.

Destacou o regime de apuração das contribuições do PIS e da COFINS (não cumulativo) e afirma que o Fisco desprezou os créditos a que teria direito, maculando os lançamentos. Ressalta possuir créditos acumulados de R\$ 50.531.577,04 de COFINS e R\$ 10.970.577,04 de PIS (Doc. 11), conforme informado nos balancetes mensais e DACON's (Docs. 12 e 13), valores que, se considerados pela Fiscalização, reduziriam substancialmente os lançamentos (junta demonstrativo – Doc. 14). Acentua que tal procedimento leva à nulidade dos autos de infração, reporta-se a jurisprudência, legislação e doutrina e finaliza (impugnação – fl. 1092).

Quanto ao mérito, dividiu sua Impugnação para tratar inicialmente acerca da "legalidade e legitimidade da operação de empréstimo bancário firmando com o Banco ABC, iniciando ao afirmar que a omissão de receitas considerada pelo Fisco no valor de R\$ 19.643.545,00, relativa à obrigação por empréstimo junto ao Banco ABC Brasil S/A e que seria suportada pelo artigo 42, da Lei nº 9.430/1996, é incabível, como incabíveis seriam as glosas das despesas de IOF e financeiras vinculadas a tal operação. Para comprovar o alegado, depois de lembrar que *"os auditores fiscais não demonstraram nenhum interesse em compreender uma simples operação de empréstimo, comumente praticada pelas empresas"*, a defesa passou a descrever detalhadamente a operação.

Segue referindo-se a dispositivos do Código Civil, trata da validade dos atos jurídicos, diz inexistir proibição a que se faça empréstimo junto a instituição financeira na qual não mantenha conta corrente, socorre-se de doutrina, acrescenta que a prova que traz aos autos demonstra a correta e efetiva realização da operação (Cédula de Crédito Bancário nº 517709 e outros – Doc. 22), que, consequentemente, o IOF e despesas vinculadas à referida operação são necessárias e úteis, portanto dedutíveis.

Ponderou ser impossível compreender a sentença formulada pelo Fisco acerca do tema “Desconto Concedido Condicionalmente”, visto que a Autoridade Fiscal parece desconhecer o termo da locução “desalocar”, implicando em conclusões indevidas, especialmente em relação a uma suposta não apresentação de documentos por parte da impugnante, o que não ocorreu.

Reporta-se aos anexos nominados de “Doc. 23”, descreve as operações que realizou com clientes seus (impugnação – fls. 1098/1099) e que as partes *“comprometeram-se a aceitar uma redução no preço final de cada contrato”*, estando-se diante de uma situação em que o desconto registrado seria decorrência apenas de redução da garantia oferecida pela vendedora (autuada), do tipo conhecido como “performance bond”, isto é, surgiu *“única e exclusivamente de acordo comercial, em circunstâncias negociais, sem vinculação a qualquer procedimento ou obrigação posterior do seu cliente para garanti-lo”*, como, por exemplo, *“desconto pelo pagamento antecipado de fatura”*.

Concluiu, após registrar a legislação sobre a matéria (RIR/1999 e IN – SRF nº 390/2004) e jurisprudência do CARF, que *“se o débito da despesa ocorreu em uma conta incorreta, continua sendo um débito a conta de resultado, o que reduz consequentemente o Lucro Real e a base de cálculo da CSLL”*, e que, *“uma mera classificação incorreta não tipifica a infração do art. 299 do RIR, muito menos a sua glosa, por isso, não tendo havido a efetiva motivação da glosa, ou a comprovação da inexistência da necessidade, utilidade, ou mesmo da documentação de suporte, não restará ao d. Julgador outra alternativa senão cancelar essa glosa, o que desde já requer a Impugnante”*.

Na sequência tratou da “inexigibilidade dos tributos sobre despesas não recuperadas”, comentando sobre a indevida conclusão do Fisco no sentido de não ter havido contabilização, como recuperação de custos, das multas contratuais que originalmente a impugnante arcou perante seus clientes e em relação às quais não teria buscado se ressarcir junto à sua única fornecedora de equipamentos no exterior e que é sua controladora.

Aduz que *“a divergência apontada pelo Fisco reside apenas na suposição, ilação de que – por se tratar de multa pelo atraso da entrega dos bens – esse descumprimento seria de responsabilidade exclusiva da sua fornecedora, a Suzlon Wind Energy S/A, contra a qual deveria a Impugnante pleitear o ressarcimento”*, tendo havido, ainda na opinião dos Agentes Fiscais, **“omissão no agir e negligência na conduta da SULZLON (...) BRASIL em buscar junto a sua fornecedora/controladora, a recuperação dos encargos sofridos por força das multas contratuais devidas aos Clientes no Brasil”**.

Mencionou ainda, que: *“à exaustão, a fiscalização foi clara ao reconhecer que a Impugnante NÃO recebeu (recuperou) os valores das multas contratuais pagas em razão do atraso na sua execução”*, e que, *“se a Impugnante NUNCA recuperou os encargos sofridos por força das multas contratuais, NUNCA houve o ingresso de receitas, o que pó si só afasta a imprópria conclusão de que houvera OMISSÃO DE RECEITAS”*.

Pontua que o artigo 392, II, do RIR/1999 (que transcreve) define que *“deverão ser computadas na determinação do lucro operacional as recuperações e devoluções de custos, sendo silente sobre uma tal expectativa de recuperação de custos”*.

Destaca que as multas assumidas decorreram não em razão de atrasos nos equipamentos, como pensou a Autoridade Fiscal, mas por razões de execução do projeto no Brasil por diversos fatores, inerentes à própria atividade empresarial e que, ainda que assim

não fosse, o prazo para buscar eventual ressarcimento não se expirou (Código Civil, art. 206, § 5º, inciso I), acrescentando que o Fisco tentou desconsiderar as operações em razão de serem estranhas, mas, questiona a defesa, “*ser “estranha” é motivo para desconsideração de ato ou negócio jurídico*”?

Na sequência, depois de rebater as conclusões do Fisco de que as atividades da impugnante enquadrar-se-iam na forma de tributação dos “Contratos de Longo Prazo”, superiores a um ano, a preço certo, e afirmar que seu procedimento contábil esta consentâneo com as normas brasileiras sobre a matéria (“*procedimento “corroborado por empresa de auditoria independente”*”), que lhe permite reconhecer a sua receita e seus custos tão somente no final dos contratos, após a emissão da respectiva nota fiscal (Doc. 25), o que afastaria ilações a respeito de eventual ação insidiosa de sua parte e que teria levado ao agravamento das multas, passa a discorrer sobre o que chama de “*três tópicos que se correlacionam ao final*”, sendo o primeiro, a “*apresentação das normas contábeis aplicáveis à venda de bens cuja transferência somente ocorre no final do contrato*”, o segundo, “*os aspectos fundamentais (...) previstos nos Contratos de Fornecimento e Instalação de Turbinas Eólicas*”, e o terceiro, a “*natureza jurídica das operações realizadas (...) e (...) legislação tributária aplicável*”.

Passou então a discorrer sobre o que chamou “princípio da realização da receita”, discorrendo longamente sobre o tema, diz que, na forma do que dispõe o Código Civil, o lançamento das receitas exige a efetiva transferência do produto ou serviço ao cliente, refere-se a ensinamentos doutrinários e aos pronunciamentos e interpretações do CPC, CFC, CVM e organismos contábeis internacionais, que o Pronunciamento Técnico CPC nº 30 trata da forma e momento do reconhecimento das receitas e que, “*desde Luca Pacioli, a receita e as despesas relacionadas à mesma transação devem ser reconhecidas no mesmo momento – simultaneamente – em cumprimento ao princípio da confrontação das despesas com as receitas (princípio de competência)*”.

Volta a referir-se ao Pronunciamento Técnico CPC nº 30 e conclui não bastar que a receita, para fins de reconhecimento, seja conhecida, mensurável, impondo-se o adimplemento de outras condições, tais como a transferência ao comprador dos riscos e benefícios oriundos da propriedade dos bens, a possibilidade de determinar a despesa e a fruição dos benefícios econômicos da operação.

Acerca do “contrato de fornecimento de turbinas eólicas firmados com os seus clientes” a contribuinte descreveu sua atividade e os Contratos de Fornecimento e Instalação de Turbinas Eólicas, “*para execução em prazo inferior a 360 (...) dias*”, firmados com seus clientes, reproduzindo alguns segmentos de contratos firmados com seus clientes, sustentando, em última análise, serem dois, basicamente, os tipos de aerogeradores que seu fornecedor disponibiliza, cabendo ao comprador definir qual deles desejaria adquirir e que a este cabia adotar as providências necessárias para preparação do parque eólico para fins de instalação das turbinas eólicas, “*de modo que a Impugnante não participa do planejamento e definições gerais do projeto; limitando-se a comprar e a instalar os aerogeradores de acordo com a planta fornecida*”.

A seguir apresenta, a título exemplificativo, um cronograma de execução, realçando que a finalização será sempre em prazo inferior a 360 dias (impugnação – fls. 1115/1116). Diz mais, que, “*nos termos do contrato firmado de boa fé pelas partes integrantes, nas hipóteses de atraso do prazo previsto inferior a 01 (um) ano para a execução do fornecimento e instalação de turbinas eólicas pela Impugnante, ou das obras necessárias realizadas pelo cliente, há a previsão de aplicação de multa (cujo percentual varia de acordo com o cliente)*”. E prossegue ser “*óbvia a aplicação da multa: o parque eólico não está a ser construído por mero diletantismo dos contratantes da Impugnante, mas porque essas*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/04/2015 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 30/04/2015 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 06/05/2015 por

or ADRIANA GOMES REGO

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

empresas têm obrigação de fornecer energia no dia D do mês M do Ano A, sob pena de comprometer o suprimento de energia necessário ao abastecimento da nação”, e que, “é fundamental perceber que, como a instalação os aerogeradores, ocorre em etapas, somente após a conclusão de todo o projeto, é que efetivamente, há a entrega do bem ao cliente e, portanto, a transferência de sua respectiva titularidade, com a emissão das respectivas notas fiscais”.

Acrescentou que “apenas neste momento os recebimentos das parcelas que compunham o preço tornam-se certos (...); os custos diretos e indiretos e as despesas totais tornam-se possíveis de mensurar e os riscos são de fato transferidos ao cliente, tudo em respeito à dinâmica prevista nos contratos” e acentua estar demonstrada “a natureza jurídica das operações realizadas e a legislação tributária aplicável via-a-vis a adequação do tratamento contábil adotado”, que a Fiscalização “esmerou-se em utilizar-se de estilo de redação realístico-fantástico para por meio dele suportar o lançamento, buscando converter suposições e ilações em verdade material”, sendo, ainda no dizer da defesa, “uma verdadeira obra literária”, que a “Impugnante recomenda a leitura na íntegra”, desprovida de qualquer método em sua análise, sem fatos concretos que fundamentem suas conclusões.

Depois de ressaltar possuir auditoria independente que audita sua escrituração, que seus contratos são do tipo “EPC – Engineering, Procurement and Comissioning”, modalidade em que “o contratado obriga-se a adquirir bens e instalá-los de acordo com as especificações requeridas pelo contratante e mediante o exercício da sua competência técnica, para entregá-los ao final em condições plenas de operação pelo contratante, que então os receberá, os bens, em seu patrimônio”, lembrar que o contrato de compra e venda é “por definição, bilateral, oneroso e consensual” (reproduz artigos 481 e 482 do Código Civil), tratar da transferência de propriedade de bens móveis (transcreve art. 1267 do mesmo diploma legal e doutrina de J. X. Carvalho de Mendonça), acrescenta que a “materialização da operação de compra e venda, para fins jurídicos, comerciais e fiscais é a fatura, que configura a representação mercantil do pleno atendimento ao contrato de compra e venda, realizado de maneira tácita, eis que vendedor e comprador já concordaram com preço e produto”. Aditando: “ou seja, o instrumento que exterioriza o contrato de compra e venda é a nota fiscal, que deve acompanhar a mercadoria para fins fiscais e comerciais e que contabilmente é demonstrada pela figura do faturamento” (impugnação – fl. 1121).

Na mesma linha, afirma que, “transferida a propriedade para o comprador, materializada a operação pela forma do faturamento, surge aí a obrigação fiscal de promover o reconhecimento e destaque dos tributos incidentes sobre as operações de venda, haja vista a ocorrência dos fatos geradores ensejadores destes tributos (notadamente PIS, COFINS e, de forma indireta, em decorrência da circulação e saída das mercadorias, o ICMS e o IPI”, e que, “as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real (...) devem reconhecer o resultado de suas receitas pelo regime de competência”. Faz referência ao artigo 187, da Lei das S/A, comenta sobre as alterações trazidas ao mencionado diploma legal pelas Leis nº 11.638/2007 e 11.941/2009, particulariza que nestes dois últimos atos legislativos está disciplinado que “a escrituração fiscal sustentar-se-á na escrituração contábil e valer-se-á de livros auxiliares para a demonstração e (re)conciliação entre as eventuais divergências entre os preceitos e regras contábeis e fiscais” e que, “através da análise dos termos dos referidos contratos de compra e venda é possível conhecer a extensão e o alcance das suas disposições quanto à quintessência da operação econômica da Impugnante”.

Apresenta um sumário das operações realizadas e volta-se, novamente, à doutrina, para utilizar conceitos de contratos bilaterais e à jurisprudência e decisões da RFB para apoio da sua tese sobre faturamento antecipado e reconhecimento da receita. Destaca que apesar dos contratos preverem que as obras para instalação das torres, importações de peças e partes para utilização nas torres, importação de lâminas e equipamentos relacionados às turbinas, instalação das turbinas eólicas e comissionamento seriam implementadas em prazo inferior a 360 dias, *“em alguns contratos surgiram controvérsias entre as partes envolvidas (...) resultando na sua suspensão, uma vez que houve incertezas quanto ao cumprimento dos seus termos, inclusive quanto ao adimplemento das parcelas acordadas”*.

Que teria sofrido *“diversas restrições, alheias à sua vontade”*, mas que os atrasos ocorridos *“de forma alguma”* implicariam no alongamento do período de instalação, e que, *“tais prorrogações não têm o condão de modificar a cláusula contratual de prazo de execução”*. Diz mais, que mesmo que a execução do objeto do contrato fosse superior a 360 dias, *“este fato, por si só, nunca seria suficiente para obrigar a Impugnante a alterar a forma de reconhecimento de suas receitas”*, posto que, no seu entender, *“o fator determinante para a definição do momento deste reconhecimento (...) é o momento da efetiva tradição do bem”*. Sustenta que o artigo 10, do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, é inaplicável, visto que trata de situações *“em que o bem é produzido pelo contratado, O QUE DEFINITIVAMENTE NÃO É O CASO”*, diz que “produzir” significa “criar”, “fabricar”, (segundo Dicionário Michaelis), o que impediria a utilização do mencionado dispositivo legal. Concluiu o tópico (impugnação – fls. 1127), afirmando que *“considerando que a Impugnante não produz aerogeradores, mas tão somente os importa e instala nos termos contratuais, é inaplicável, por todos os ângulos em que se analisar a questão, a possibilidade de aplicação da previsão do artigo 10 do Decreto-lei nº 1.598/78 (sic) no caso concreto”*, razão pela qual *“deve ser afastado o lançamento também quanto ao anteriormente exposto”*.

Afirmou a ilegalidade na constituição do crédito tributário, aduzindo que a autuação *“abarca uma suposta falta de recolhimento de IRPJ e CSLL sobre provisões a título de (i) garantia (R\$ 8.841.581,81 na Conta 01584-0/51201690000) e (ii) outras despesas (R\$ 18.808.294,20 na Conta 00444-1/511010101000) que, de acordo com o alegado pela fiscalização não teriam sido adicionados ao lucro líquido para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social”*, rebate o entendimento fiscal trazendo informações e demonstrativos com os quais pretende mostrar o equívoco do Fisco, que há, inclusive, erro nos números apontados pela Autoridade Tributária e que os montantes foram oferecidos à tributação no ano-calendário 2010, pelo que *“insubsistente referido auto de infração também no que tange ao lançamento sobre provisões”*.

Defendeu ainda, que *“quando da lavratura do presente auto de infração”*, ignorado os valores recolhidos a título de estimativa e os montantes de IRRF, implicando na *“equivocada, ilegal, dupla e majorada apuração dos débitos de IRPJ e CSLL para o período”*. Que, mencionados valores importariam em R\$ 31.935.165,19 e R\$ 11.829.990,42, estimativas de IRPJ e CSLL, respectivamente, montantes recolhidos *“seja mediante pagamento ou compensação”*, além de R\$ 883.553,98, *“relativos aos exercícios de 2009 e 2010”*.

Aduz não ter o Fisco observado os benefícios da SUDENE a que faz jus desde 01/01/2010 e que os lançamentos estariam maculados, impondo sua anulação ou revisão.

Trata dos lançamentos de PIS e COFINS reclamando a não concessão, pelo Fisco, dos créditos a que teria direito pelo regime da não cumulatividade. E arremata que, *“por amor à argumentação, na remota hipótese desses julgadores admitirem que houvera omissão de receitas durante os anos calendários de 2009 e 2010, tal autuação fiscal nunca poderia prevalecer, uma vez que a Impugnante tinha direito a compensar integralmente as (i) estimativas pagas a título de IRPJ e CSLL e (ii) do crédito de PIS e COFINS, devendo, este*

direito ser reconhecido por esta Administração quando da apuração de eventual crédito tributário, ou no mínimo determinar diligência para apurá-los caso dúvidas acerca dos seus valores ainda existam”.

Relativamente à multa qualificada defendeu que sua aplicação exige que a Administração Tributária apresente provas, “e não simples “suspeitas”, “elocubrações”, análise panorâmica” e que a fraude “*implica necessariamente em violação grave e frontal de deveres tributários principais e acessórios, tais como falsificar documentos, livros, etc.*”.

Traz jurisprudência, aduz que “a fraude à lei deve ser compreendida como uma ação ilícita que vise ludibriar a Administração”, reproduz mais jurisprudência do CARF, diz que a multa no patamar de 150% é “absolutamente desproporcional e confiscatória, conforme recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551-I” e encerra ponderando que “em que pese a costumeira diligência que acreditamos caracterizar os procedimentos desta fiscalização, no caso em concreto, a fiscalização quedou-se inerte na busca desta almejada verdade”.

Concluídos os argumentos, faz um resumo do que expôs, apresenta seus pedidos (impugnação – fls. 1143/1144), protesta pela apresentação de novos documentos, pareceres e realização de diligência e requer, finalmente, que as intimações sejam direcionadas ao endereço do patrono da impugnante.

A 13ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, nos termos do acórdão e voto de folhas 4.246 em diante, julgou o lançamento parcialmente procedente, ficando assim ementada a decisão:

[...]

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

DILIGÊNCIA/PERÍCIA.PRESCINDIBILIDADE.

A conversão do julgamento em diligência ou perícia só se revela necessária para elucidar pontos duvidosos que requeiram conhecimento técnico especializado para o deslinde de questão controversa. Não se justifica a sua realização quando presentes nos autos elementos suficientes a formar a convicção do julgador.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não havendo prova de violação das disposições contidas no artigo. 142 do CTN e artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do lançamento em questão.

DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO.

É incabível a alegação de cerceamento ao direito de defesa, quando as infrações apuradas estiverem identificadas e os elementos dos autos demonstrarem a que se refere a autuação,

dando-lhe suporte material suficiente para que o sujeito passivo possa conhecê-los e apresentar sua defesa sem empecilho de qualquer espécie. A alegação de cerceamento do direito de defesa na fase investigativa que ocorre durante o procedimento fiscal e se conclui com o lançamento do crédito tributário é incabível, pois somente quando da impugnação da autuação se instaura a fase litigiosa do processo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.QUALIFICAÇÃO.

A multa de lançamento de ofício decorre de expressa determinação legal, e é devida nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, não cumprindo à administração afastá-la sem lei que assim regulamente, nos termos do art. 97, inciso VI, do CTN. Estando evidenciada nos autos a intenção dolosa da autuada de evitar a ocorrência do fato gerador ou seu conhecimento pela Autoridade Tributária, a aplicação da multa qualificada torna-se imperiosa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

CONTRATOS DE LONGO PRAZO. APURAÇÃO COM BASE NOS CUSTOS INCORRIDOS. VALIDADE.

Nos chamados contratos de longo prazo, com prazo de execução superior a um ano, a apuração dos resultados obedecerá ao comando do artigo 407, do RIR/1999, devendo ser aferido de duas formas: a) com base em laudo técnico de medição, com indicação da percentagem executada em função do progresso físico da empreitada ou da produção, ou, b) com suporte na relação entre custos incorridos no período base e custo total estimado da execução da empreitada ou da produção, obedecido o regime de competência. Se a autuada não adotou este critério e sua contabilidade não obedeceu a tal comando, cabe à Autoridade Fiscal, com fulcro nos livros e documentos da contribuinte, apurar os resultados para fins tributários.

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO. PRESUNÇÃO LEGAL RELATIVA.

Presunção legal que, por ser relativa, admite prova em contrário. Se o contribuinte a ela se contrapõe, respaldado por elementos probatórios que atestem suas alegações, a presunção cai por terra. E, neste passo, restaria ao fisco provar que, em verdade, a presunção é que deveria prevalecer, o que não ocorreu. Lançamento que se cancela.

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS DEDUTIBILIDADE.

Só se justificam as glosas de custos, despesas ou encargos caso não satisfeita a norma do artigo 299, do RIR/1999. Confirmado

nos autos que as operações que deram origem às despesas glosadas pelo Fisco efetivamente ocorreram, restaram cumpridos os requisitos de usualidade, normalidade e necessidade exigidos pela legislação. Glosas indevidamente realizadas. Lançamentos que se cancelam.

DESCONTOS CONDICIONAIS. DEDUTIBILIDADE.

Comprovado nos autos que o desconto concedido pela autuada a seu cliente, embora de natureza condicional, tinha suporte documental e se enquadrava dentro dos critérios parametrizados pelo artigo 299, do RIR/1999, para fins de sua caracterização como despesa, impõe-se reconhecer sua condição de dedutível, até porque o Fisco não conseguiu demonstrar sua desnecessidade ou não normalidade no seio das atividades da pessoa jurídica. Lançamento cancelado.

RECUPERAÇÃO DE CUSTOS, DESPESAS OU ENCARGOS. RECEITA. EXIGÊNCIAS PARA SUA CARACTERIZAÇÃO.

Na forma do artigo 392, do RIR/1999, devem ser computadas na determinação do Lucro Real, as recuperações ou devoluções de custos deduções ou provisões, quando dedutíveis em períodos anteriores. Simples expectativa de recuperação ou ressarcimento de despesas não tem o condão de permitir ao Fisco a realização de lançamento de ofício de uma receita que ainda não se consumou. Lançamento cancelado por não surgimento do fato gerador.

PROVISÕES. DEDUTIBILIDADE.

Provisões, exceto as listadas explicitamente na legislação do Imposto de Renda, não são dedutíveis na apuração do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL. Entretanto, não logrando o Fisco confirmar que as provisões contabilizadas contra o resultado do exercício não teriam sido adicionadas às bases imponíveis de ambas as exações, como alegado pela autuada, o lançamento perpetrado não pode ser mantido, por sua fragilidade e incerteza dos números apontados. Lançamento cancelado.

PAGAMENTOS DE ESTIMATIVAS. POSTERGAÇÃO. APROVEITAMENTO POR OCASIÃO DA LAVRATURA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO.

A chamada postergação surge quando o sujeito passivo da obrigação deixa de cumprir uma obrigação no prazo, sendo que, para sua caracterização, exige-se a presença de elemento essencial que é a intenção de, posteriormente, adimplir a obrigação. Neste universo, valores que tenham sido recolhidos antecipadamente a título de estimativas mensais e façam parte de PER/DCOMP protocolizados pela contribuinte junto à repartição de origem visando sua compensação com débitos de sua responsabilidade não podem ser aceitos pela Autoridade Tributária, nem para fins de abatimento dos montantes lançados nem para tratamento como postergação, justamente pela falta de

liquidez e certeza do direito creditório, ônus que cabe à contribuinte satisfazer, o que não logrou fazer nos autos.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.

Na medida em que as exigências reflexas têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada naquele constitui prejulgado na decisão dos autos de infração decorrentes.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

[...]

Em resumo, a decisão recorrida reconheceu a total improcedência dos lançamentos 0001, 0002, 0003, 0004, 0005 e 0007, do auto de infração de IRPJ e seus reflexos, mantendo apenas o lançamento relativo ao item 0006, atinente ao procedimento contábil adotado pela contribuinte em relação aos contratos de fornecimento de Turbinas Eólicas, considerados de longo prazo.

Da referida decisão a 13ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, apresentou Recurso de Ofício, e a contribuinte, devidamente cientificada, interpôs Recurso Voluntário (fls. 4.355), reiterando a preliminar de nulidade e as razões de mérito já relatadas para o tópico em questão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e dotado dos pressupostos de recorribilidade, bem assim, o Recurso de Ofício atende aos pressupostos legais e regimentais, admito-os para julgamento.

Depreende-se do presente processo administrativo que em desfavor da contribuinte acima identificada foram lavrados Autos de Infração relativos aos anos-calendário de 2008, 2009 e 2010, atinentes ao IRPJ e demais reflexos, incluindo-se o principal, multa qualificada de 150% e juros de mora. Conforme bem descreveu a decisão recorrida ao marcar os limites objetivos do presente processo, cuida-se procedimento extenso, extremamente detalhado, composto de milhares de documentos, retratando detida fiscalização.

Interessante a separação promovida pela decisão recorrida, porquanto, assinala que a despeito de os lançamentos se dividirem em 7 (sete) itens no auto de infração principal (IRPJ), cada um deles devidamente detalhado pelo Fisco e objeto de impugnação pela defesa, é possível separar-se as irregularidades em quatro núcleos: **i)** o de maior valor individual – o **item 0006** do auto de infração, qual seja, o que a Fiscalização acusou de “Apuração Incorreta de Resultados”, nos “Contratos de Longo Prazo” (mantido na íntegra pela decisão recorrida; **ii)** custos e despesas “Não Comprovadas” ou “Não Dedutíveis”, presentes nos **itens 0002, 0003 e 0004** do auto de infração de IRPJ, (afastados pela decisão recorrida); **iii)** “Omissões de Receitas”, por presunção legal de Passivo Fictício e por Não Recuperação de Custos e/ou Despesas – **itens 0001 e 0005** do auto de infração (afastados pela decisão recorrida); **iv)** o **item 0007** do auto de infração, identificado como “Ajustes do Lucro Líquido”, subtítulo “Adições não Computadas na Apuração do Lucro Real”.

Assim considerado, observa-se que a decisão recorrida manteve apenas o item 0006 do auto de infração, relativo à apuração incorreta de resultados”, nos “Contratos de Longo Prazo, item do qual se ocupa o Recurso Voluntário, exonerando os demais itens, os quais serão objetos de enfrentamento em sede de Recurso de Ofício.

Descrição	Infrações dos Autos de Infração			
	IRPJ	CSLL	PIS	COFINS
Omissão de Receitas (Passivo fictício – empréstimo não comprovado)	CANCELADA (0001)	CANCELADA (0001)	CANCELADA (0001)	CANCELADA (0001)
Despesa não comprovada (IOF sobre empréstimo – passivo fictício)	CANCELADA (0002)	CANCELADA (0003)	N/A	N/A
Despesa não comprovada (despesas financeiras oriundas de empréstimo – passivo fictício)	CANCELADA (0003)	CANCELADA (0003)	N/A	N/A
Despesas financeiras não dedutíveis (desconto considerado condicional)	CANCELADA (0004)	CANCELADA (0004)	N/A	N/A
Omissão na recuperação de Custos (multas contratuais)	CANCELADA (0005)	CANCELADA (0002)	CANCELADA (0001)	CANCELADA (0001)
Apuração indevida do resultado de contrato a longo prazo	MANTIDA (0006)	MANTIDA (0005)	N/A	N/A
Ajuste do lucro líquido do exercício – adições (provisões) não computadas na apuração do lucro real)	CANCELADA (0007)	N/A	N/A	N/A
Multa Qualificada	CANCELADA (0001, 0002, 0003) MANTIDA (0006)	CANCELADA (0001 e 0003) MANTIDA (0005)	CANCELADA (0001)	CANCELADA (0001)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/04/2015 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 30/04/2015 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 06/05/2015 por ADRIANA GOMES REGO

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Marcados os limites objetivos de cada Recurso, inicia-se o enfrentamento pelo item mais substancial, do ponto de vista dos valores envolvidos, e que foram mantidos pela decisão recorrida, sendo, portanto, objeto do Recurso Voluntário.

I – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

I.1 – NULIDADE

Iniciando-se pelo Recurso Voluntário, de rigor o enfrentamento da preliminar de nulidade manifestada pela recorrente, segundo a qual, o auto de infração teria cometido erro na determinação da matéria tributável, já que os valores apurados não contemplariam os requisitos de certeza e liquidez.

Segundo defende a contribuinte, em resumo, a Fiscalização teria adotado critérios discricionários sem base legal, apurando a base de cálculo do IRPJ e da CSLL mediante metodologia conhecida como “Percentage of Completion” (POC), prevista no artigo 407 do RIR/99 e não ter considerado na sua apuração os valores já recolhidos em 2009 e 2010, bem como teria ignorado o direito à utilização do benefício concedido pela SUDENE no exercício 2010.

Conquanto eloquentes e bem articulados os argumentos da contribuinte, em sede de alegação de nulidade, no âmbito de um processo administrativo fiscal, entendo que não está caracterizada nenhuma das hipóteses descritas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, consistentes na preterição ao direito de defesa ou incompetência da autoridade que proferiu o ato administrativo.

As alegações da contribuinte, portanto, caso tenham algum impacto no deslinde da questão, serão tratadas no mérito do enfrentamento, sendo de rigor, contudo, reconhecer que de nulidade não cuida, motivo pelo qual rejeito a preliminar formulada.

I.1 – MÉRITO

Segundo depreende-se do presente processo, as imputações deste tópico da autuação dão conta de que a contribuinte opera no setor de tecnologia de energia alternativa (eólica), fornecendo aerogeradores, sendo que sua atividade operacional a importação, venda e serviços de instalação dos equipamentos nos parques eólicos indicados por seus clientes.

Assentou a Fiscalização que “à vista das dimensões dos equipamentos (...) as importações eram feitas sob encomenda prévia”, de tal modo que “não existia na operacionalidade ordinária da empresa, a importação de partes e peças (...) que compusessem estoques descompromissados, fora das encomendas pré-acertadas”, e que, “diante dessas peculiaridades restou fácil concluir que as operações de venda e instalação de parques eólicos se compreendem nos denominados pela legislação tributária de “negócios de longo prazo”, com prazos de execução progressivos, quase sempre superiores a um exercício”.

A decisão recorrida já anotou, e fiz constar também no Relatório, que o Fisco pontuou que “restou claro, de imediato, que a atividade operacional da SUZLON se enquadrava na disciplina legal de tributação dos Contratos de Longo Prazo (...) superior a um ano, a preço certo”, e que, “para tal conclusão foram solicitados todos os contratos assinados com os Clientes, que envolvessem o fornecimento e instalação de geradores eólicos entre os anos de 2006 e 2010”, mas que, “em verdade, o que se viu (...) foi a utilização de **um critério contábil-fiscal** para registro dos custos totais dos Contratos de Longo Prazo e dos seus respectivos preços totais, **sem qualquer autorização legal para tal**”.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/03/2004

Autenticado digitalmente em 30/04/2015 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 30/04/2015 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 06/05/2015 por ADRIANA GOMES REGO

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Foi diante disso, segundo a FEm face desta posição, ainda no dizer do Fisco, scalização, que a contribuinte *“acumulou o resultado geral dos Contratos celebrados com seus Clientes apenas para os anos de 2009 e 2010”*, e, *“com dois detalhes cruciais: a) em 2009, reconhecendo parte da receita total dos Contratos de Longo Prazo “fabrica” prejuízo fiscal, já com olho no que viria a fazer (de forma irregular) no ano seguinte, ao mesmo tempo em que não reconhece qualquer base de cálculo das contribuições para o PIS/COFINS; b) já em 2010, ano em que foi deferido o Ato Declaratório de Redução de 75% do IRPJ, descarrega todo o remanescente dos totais dos Contratos de Longo Prazo, de forma que se fizesse incluir essa receita no incentivo, que apenas vigeria a partir do ano-calendário de 2010”*.

Deu conta a Fiscalização, e conquanto estas reproduções também constem da decisão recorrida, são importantes para marcar os limites da imputação, que com este procedimento, a autuada, *“já tendo até 31.12.2009, recebido e cumprido cerca de 99,99% de todos os Contrato de Longo Prazo (...) pretendeu dar efeito retroativo indevido ao incentivo fiscal, cujo direito a usufruto só adquirira em 01.01.2010”*, pontua que a SUZLON tinha os benefícios do Programa REIDI, que concede suspensão de PIS e COFINS nos casos indicados e que, ainda assim, os preços originários que deveriam ser recebidos de seus Clientes mantinham-se com as referidas contribuições embutidas, sem que, houvesse recolhimentos de mencionadas contribuições ao Tesouro Nacional.

A conclusão da Fiscalização, destarte, foi *“promover todos os lançamentos de acerto da situação”*; que, para esta providência, *“tentou, por reiteradas vezes (...) obter os dados necessários para que pudesse fazer os cálculos das apurações e discriminação das bases de cálculo dos tributos e contribuições não recolhidos ao Tesouro Nacional”*, e que, mesmo com a conduta dificultosa da empresa, não fornecendo os dados requeridos pela Autoridade Tributária, ainda assim, *“nada disso constituiu-se em obstáculo para o encerramento da auditoria com os resultados fiscais expostos nos Autos de Infração ora lavrados”*, destacando que, *“de posse dos dois dados fundamentais (o preço total dos Contratos de Longo Prazo e os custos totais registrados acumuladamente nos anos de 2009 e 2010, pela própria empresa, com seus próprios números e cifras) foi possível ao Fisco conhecer os custos incorridos ao longo dos anos de 2007 a 2010 (com base nos principais custos de importação, conforme DI's), de modo que pudesse montar, com base na legislação específica que rege a matéria, sua própria Planilha de Apuração dos Resultados dos Contratos de Longo Prazo (desde o ano de 2007 até o início do ano de 2010, quando os projetos foram definitivamente entregues e encerrados)”* (Termo de Verificação Fiscal – fls. 67).

A contribuinte tem defendido, desde a primitiva Impugnação, que seu procedimento estaria amparado pela legislação e normas contábeis vigentes e que os contratos não teriam prazo superior a um ano, assegura que sua contabilidade atende a todos os preceitos exigidos, que *“se os registros contábeis fossem imprestáveis conforme relatado pela douta fiscalização, o único procedimento cabível a ser adotado seria o arbitramento, o que de fato não aconteceu”*, que a Fiscalização *“resolveu de forma absolutamente discricionária “criar” a sua própria planilha de apuração de resultados, desconsiderando as demonstrações contábeis da Impugnante, pois as entendeu como ilegais (...)”*, e que, *“se de fato não foi entregue a documentação suficiente para apurar de forma correta o crédito tributário em questão, não cabia à administração criar um procedimento único e sob encomenda para a impugnante”*.

Em conclusão, após tecer substanciosos argumentos, defende a contribuinte que mesmo que a execução do objeto do contrato fosse superior a 360 dias, *“este fato, por si só, nunca seria suficiente para obrigar a Impugnante a alterar a forma de reconhecimento de*

suas receitas”, posto que, no seu entender, “o fator determinante para a definição do momento deste reconhecimento (...) é o momento da efetiva tradição do bem”.

A questão tratada, portanto, com já advertiu a decisão recorrida, precisa ser analisada pela caracterização dos contratos listados no presente tópico como sendo de “longa duração”.

Empreendendo o mister proposto no parágrafo precedente anoto, de pronto, que a decisão recorrida conferiu correta qualificação aos contratos em questão, ou seja, lhes atribuiu a característica de contratos de longa duração.

Após tecer cuidadosamente o histórico da legislação de regência, cuidou o aresto impugnado de promover um detida análise dos contratos em questão, de sorte que para evidenciar o acerto das suas conclusões basta rememorar o enfrentamento por ela realizado.

Com efeito, aludiu-se que dentre os contratos firmados pela recorrente, por exemplo, verificava-se contratos que se estenderam por mais de 360 dias, enquadrando-se, por via de consequência, nos parâmetros definidos no artigo 407, do RIR/1999, tomou ou exemplo, aleatório mas oportuno, reproduzindo-o, inclusive, do contrato firmado entre a recorrente e a empresa “Bons Ventos Geradora de Energia S/A”, já em termos de “aditivo” (fls. 4206/4244).

Analizando – repito - detidamente, o aludido contrato, anotou a decisão recorrida que o termo original datava de 1º de outubro de **2007** e o aditamento, que prorroga sua vigência, é de **03/04/2009** e conforme cláusula 2.2.1, previa que se estendesse por mais de dois anos, a revelar incongruência com o argumento da recorrente de que deveria ser finalizado em espaço menor que 360 dias. Não bastasse isso, não escapou à decisão recorrida o fato de que evidenciava que o cronograma de execução atingiu muito mais que um ano, a contabilização dos valores, conforme extraído de seu Livro Razão (fls. 156 dos autos), destacando-se, ainda uma vez, que, firmado o contrato em **1º de outubro de 2007**, para uma conclusão que deveria se findar em um ano, mas **avançou até março e abril de 2010**:

É inarredável a conclusão da decisão recorrida, portanto, ao dispor que os contratos que superaram um ano para sua finalização, a exemplo dos que aqui se cuida e foram descortinados pela decisão recorrida, em sua apuração de seus resultados, para fins tributários, não pode se cingir à regra geral do regime de competência, no qual se confrontam receitas e despesas, sujeitando-se à regra do artigo 407 do RIR/1999 e IN (SRF) nº 021/79.

Confira-se:

***Art. 407.**Na apuração do resultado de contratos, com prazo de execução superior a um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço pré-determinado, de bens ou serviços a serem produzidos, serão computados em cada período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 10):*

I - o custo de construção ou de produção dos bens ou serviços incorridos durante o período de apuração;

II - parte do preço total da empreitada, ou dos bens ou serviços a serem fornecidos, determinada mediante aplicação, sobre esse preço total, da percentagem do contrato ou da produção executada no período de apuração.

§ 1º A percentagem do contrato ou da produção executada durante o período de apuração poderá ser determinada (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 10, § 1º):

I - com base na relação entre os custos incorridos no período de apuração e o custo total estimado da execução da empreitada ou da produção; ou

II - com base em laudo técnico de profissional habilitado, segundo a natureza da empreitada ou dos bens ou serviços, que certifique a percentagem executada em função do progresso físico da empreitada ou produção.

2º Na apuração dos resultados de contratos de longo prazo, devem ser observados na escrituração comercial os procedimentos estabelecidos nesta Seção, exceto quanto ao diferimento previsto no art. 409, que será procedido apenas no LALUR.

Assim verificado, mesmo que se acatasse o argumento da recorrente, é evidente que se trata de acordo/trato/acerto entre as partes, surgido mediante avença entre as partes, que levaram ao avanço do prazo contratual, transformando em longos períodos até eventuais prazos inferiores a um ano.

Outro ponto que pesa em favor da decisão recorrida, e já foi por ela reconhecido, é que o simples fato de a contribuinte haver deslocado integralmente para 2009 e 2010 a totalidade da sua receita evidencia, com todo respeito a quem advogue o contrário, que os projetos, iniciados em 2006, 2007 ou 2008, foram concluídos em 2009 e 2010, ou seja, tiveram tempo de execução de mais de um ano.

Quer me parecer sobremodo óbvia a conclusão, ela está amparada no próprio procedimento da recorrente em contabilizar (e assim reconhecer) as receitas no final de cada um dos períodos 2009 e 2010, quando do encerramento das obras nos empreendimentos, sendo que os tais contratos, como visto, foram assinados de três a cinco anos antes.

Ademais, tem igual razão a decisão recorrida ao concluir que se trata de aplicação de regra excepcional no caso dos contratos de longo prazo, ou seja, ainda que no seu âmbito de autodeterminação, a pessoa jurídica possa traçar suas diretrizes gerenciais, comerciais, societários ou de controle interno, no âmbito tributário a posição a ser adotada segue outros parâmetros, com os ajustes necessários que se devem fazer, partindo-se da contabilidade comercial.

Em conclusão, portanto, assinalo que a decisão recorrida concluiu com acerto que não há reparos a se fazer no trabalho fiscal, mantendo-se os lançamentos relativos a este tópico – infração nº 0006 – “Apuração Incorreta de Resultados” – “Contratos de Longo Prazo”, de modo que proponho, quanto ao mérito, o desprovimento do Recurso Voluntário.

II – DO RECURSO DE OFÍCIO

Relativamente às parcelas exoneradas do crédito tributário apresenta-se oportuna a apreciação do Recurso de Ofício, de modo que as irregularidades rotuladas como “Omissão de Receitas”, divididas em “Presunção Legal de Passivo Fictício” e “Recuperação de Custos de Custos e/ou Despesas – itens 0001 e 0005 do auto de infração e as identificadas como custos e despesas “Não Comprovadas” ou “Não Dedutíveis”, presentes nos itens 0002, 0003 e 0004 do mesmo auto de infração, foram afastadas pela DRJ, com a advertência de algumas situações, a decisão sobre um tópico refletirá em outro, pela sua dependência e origem semelhante.

Passa-se, na ordem da abordagem promovida pela decisão recorrida, a analisar o acerto da decisão em comento.

Infração nº 0001 – Omissão de Receitas por Presunção Legal – Passivo Fictício

Relativamente à constatada “Omissão de Receitas” pela possível existência de “Passivo Fictício” (presunção legal), a decisão recorrida entendeu que os elementos de prova trazidos pela contribuinte afastavam por completo a alegação da Fiscalização acerca do evento que teria redundado na presunção legal de omissão de receitas, ou seja, o passivo não era fictício. Foi, portanto, baseada no cotejo dos elementos de prova que a decisão recorrida afastou a glosa.

Relembre-se que a Fiscalização alegou ter enveredado “*pela análise minuciosa do Passivo registrado como Empréstimo em 31/12/2009, lançado como Obrigação por Empréstimo contraído junto ao BANCO ABC BRASIL S/A.*”, que a contribuinte sequer mantinha escrituração contábil da conta da mencionada instituição, que houve transferência direta do Banco ABC para o Citibank, para pagamento de obrigação firmada com a controladora da autuada no exterior e que a quitação do empréstimo, em 2010, foi feita “*mediante manipulação contábil com o Banco Pine, mantendo as mesmas suspeições acerca de quem seja o efetivo destinatário da liquidação, dada a ausência de conta corrente mantida junto ao BANCO ABC (suposto credor).*”

A decisão recorrida, no entanto, cuidou de transcrever no corpo do seu voto (documentos digitalizados), cada documento que comprovaria a regularidade do empréstimo em questão (fls. 4.301 em diante), de sorte que foram juntados: a) a contratação do empréstimo com o Banco ABC Brasil S/A – fl. 2953; b) lançamentos contábeis registrando a operação de empréstimo com o Banco ABC Brasil S/A – fl. 2981; c) autorização para transferência do Banco ABC para a conta corrente da autuada junto ao Citibank – fl. 2962; d) fechamento de câmbio no Citibank e pagamento do fornecedor no exterior - fl. 2967; e) lançamentos contábeis registrando a transferência para o Citibank e o pagamento da importação - fls. 2964/2965; f) contratação, um ano após, de empréstimo junto ao Banco Pine S/A, para quitação da dívida com o Banco ABC Brasil S/A - fl. 2972; g) lançamento contábil da operação - fl. 2979; h) pagamento, em 2010, do empréstimo firmado em 2009 junto ao Banco ABC Brasil S/A – fl. 2989.

Ficou mesmo demonstrado, à saciedade, que não se cuida de passivo fictício. Daí porque subsiste a decisão recorrida ao cancelar este item do auto de infração.

Infrações 0002 – Custos, Despesas Operacionais e Encargos – Despesas Não Comprovadas e 0003 – Despesas Financeiras e/ou Variações Monetárias Passivas – Despesas Financeiras Não Comprovadas;

Doc. 14/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/04/2015 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 30/04/2015 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 06/05/2015 por ADRIANA GOMES REGO

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Considerada a íntima relação destes itens com o que fora decidido no tópico precedente, para aferir a prevalência da decisão recorrida basta lembrar que a Fiscalização (fl. 68), assinalou glosar tais despesas em razão de a operação de empréstimo antes analisada (infração nº 0001), que desencadeou o lançamento de omissão de receitas, ter sido considerada como “*inexistente de fato*”.

Com a mesma brevidade que a decisão recorrida tratou o tema, basta aludir que cancelado o lançamento principal (relativo ao empréstimo), já que não se cuidou de passivo fictício, mas de verdadeiro e genuíno empréstimo, as exigências relativas às despesas financeiras e tributárias dele decorrentes, devem ter o mesmo tratamento, até pela óbvia e correta conclusão do Fisco de que o acessório acompanha o principal, exatamente como anunciou a decisão recorrida, de sorte que em relação aos citados itens, subsiste a decisão recorrida.

Item 0004 – Despesas Financeiras e/ou Variações Monetárias Passivas – Despesas Financeiras Não Dedutíveis

Em vista deste tópico, registre-se que a Fiscalização asseverou que o valor de R\$ 1.500.000,00 levado a débito da Conta de Despesas Financeiras/Descontos Concedidos em 14.10.2009, encerrada contra Resultado do Exercício, referentemente a “*Desconto Concedido Condicionalmente*”, deveria ser tido como “*dedução da Receita Bruta para apuração da Receita Líquida, para posterior Adição ao Lucro Líquido para efeito de apuração do Lucro Real*”; que, “*por não ser desconto incondicional, essa adição obrigatória não pode ser neutralizada pela simples desalocação do valor em conta direta de Despesa Financeira*”, e que, “*se há a indedutibilidade legal, impossível a dedutibilidade por transposição de classificação contábil*”.

A decisão recorrida, acertadamente, registrou que o lançamento contábil de apropriação ao resultado de 2010 (e não de 2009 como acentuou a Fiscalização) encontra-se à fl. 246 (Livro Razão da autuada), sendo que o Fisco fez meras alegações, sem aprofundamento na questão suscitada, sendo despiciendo dizer que a simples afirmação fiscal de que “*o silêncio da SUZLON em relação ao pedido de esclarecimentos sobre o fato comprova a infração*” (TVF – fl. 69) não tem condão de elevar à categoria de indedutível mencionado valor, até porque, de lado oposto, a impugnante apresentou documentos que, no mínimo, suscitam dúvidas em relação à posição da Autoridade Tributária, enfraquecendo a certeza dos lançamentos.

Bem anotou-se, assim, que os documentos encontram-se às fls. 2990/2998, observando, com acerto, que a contratação realizada detalha obrigações e direitos às partes e, no que interessa, mostra que a autuada sofrerá redução no valor a receber de R\$ 1.500.000,00 (item 3), vale dizer, não se está diante de mera liberalidade, mas de cláusula de caráter compulsório que, por sua existência, impondo mesmo o cancelamento da glosa referente ao **item 0004 do auto de infração**, para o qual subsiste a decisão recorrida.

Infração nº 0005 – Subvenções e Recuperação de Custos – Omissão na Recuperação de Custos, Despesas ou Deduções

Em se tratando do comentado item a Fiscalização abordou a questão das multas contratuais (TVF – fl. 69). Segundo a Fiscalização, conquanto referidas multas fossem inerentes a cláusulas contratuais firmadas com os clientes da recorrente autuada que impunham penalidades por descumprimento de prazos, a Fiscalização entendeu que, na outra ponta, a impugnante deveria “*por questões lógicas dos negócios comerciais entre partes independentes, e sendo plenamente aceitável na Teoria Geral dos Contratos a existência de cláusula compensatória por*

prejuízos sofridos em decorrência do atraso de qualquer das partes”, tentar reaver-se, junto a “seu fornecedor único de AEROGERADORES (a SUZLON WIND)”, dos valores por ela assumidos com sua clientela, tendo em conta a possível existência de cláusula compensatória nos contratos assinados com a empresa no exterior.

A decisão recorrida, com rigor técnico irrepreensível assim se manifestou:

[...]

Feitas estas considerações, tem-se que, no caso em pauta, restou evidente que houve a imposição de multas à autuada por descumprimento de prazos contratuais, multas que ela suportou, reconheceu como despesas dedutíveis e que o próprio Fisco aceitou, tanto que não glosou os valores de R\$ 28.711.100,00, R\$ 39.787.086,85 e R\$ 6.795.197,50. Todavia, a tentativa de levar os mesmos valores à tributação como “omissão na recuperação de custos, despesas ou deduções”, pelos argumentos já aqui expendidos, não se sustenta, sendo impensável alçar à categoria de receita tributável aquilo que é somente uma mera expectativa de que o reembolso possa ocorrer.

Mais ainda, trata-se de liberalidade da pessoa jurídica buscar eventual ressarcimento, não cabendo à Fiscalização, subjetivamente, concluir que “por se constituir em conduta que demonstra omissão no agir e negligência na conduta da SUZLON (...) em buscar (...) a recuperação dos encargos sofridos (...) deve o Fisco considerar os valores de cada Multa como Omissão na Recuperação de Custos/Despesas”, sendo certo ainda que, “a mera liberalidade da conduta que ignorou este preceito não pode levar o Fisco (...) a prejuízo” (como sustentado pelo Fisco), não tem o poder de criar receitas para sobre elas fazer incidir uma tributação.

[...]

Seguramente as imputações lançadas pela Fiscalização não passaram de ilações e suposições não condizentes com o ato de lançamento, daí porque, considera-se correto o conteúdo decisório recorrido de ofício ao concluir que a mera possibilidade de uma entidade se ressarcir de eventuais encargos que possa ter suportado em um primeiro momento, desfalcando seu patrimônio, não permite, ao Fisco, considerar tais valores como já devidamente materializados, concretos, líquidos e certos, lançando-os de ofício e exigindo sobre eles a tributação respectiva, de modo que subsiste a decisão recorrida neste tópico.

Item 0007 - Ajustes do Lucro Líquido - Adições não Computadas na Apuração do Lucro Real.

Por fim, relativamente ao item 0007, relembre-se que a Autoridade Tributária discorreu (TVF – fls. 74) que em 31/12/2010 e 30/09/2010, respectivamente, a autuada constituiu provisões cuja dedutibilidade não encontraria amparo na legislação de regência.

A decisão recorrida, outra vez com detimento e minúcia, cuidou de analisar cada conta contábil envolvida, partindo pela advertência de que a Fiscalização fizera imputação genérica. Confira-se a seguinte passagem do voto da DRJ:

[...]

Primeiramente, há que se destacar as poucas informações no libelo acusatório a respeito das provisões que não teriam sido adicionadas para fins de apuração do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL, dificultando uma análise mais precisa dos valores, restringindo-se em apontar os montantes globais insertos nas contas 01584 e 01911, sem precisar eventuais exclusões que pudessem ter ocorrido.

[...]

Diante do cenário de fragilidade das imputações, não posso deixar de dar razão à decisão recorrida ao concluir ser até possível questionar se os valores tomados pelo Fisco para realização dos lançamentos teriam ou não sido adicionados pela autuada ao Lucro Real e à Base de Cálculo da CSLL no ano-calendário de 2010, mas, em contrapartida, é impossível dizer que não tenham sido oferecidos à tributação, vale dizer, falta liquidez e certeza aos mencionados lançamentos, daí porque rejeita-se o Recurso de Ofício quanto a este item.

III – CONCLUSÃO

Em vista de todo o exposto voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO

Sala das Sessões, em 24 de março de 2015.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.